ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-480/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10007/2013
PROTOCOLO	:	1424333
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - PREGÃO ELETRÔNICO - 09/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULAR.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

2. O Jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório no prazo de 15 dias previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra *a*, da IN/TC/MS 35/11.

3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 09/2013 (folhas 41/53), realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à aquisição de medicamentos para atender 35 pacientes cadastrados na Casa da Saúde, em cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 162.082,44 (cento e sessenta e dois mil e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

O objeto da do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 114.198,24); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 38.617,80); e Cristal Pharma Ltda. (R$ 9.266,40).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 422/423, por meio dos ofícios 6659/2013 e 6660/2013 - para enviar as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; a Certidão Negativa de Débito com o FGTS; a Cer-

tidão Negativa de Débito com o MPAS; e a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (ANP-5ª-ICE-6307/2013 - folhas 418/420).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 426/832 e 835/838.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-93/2014- folhas 839/841).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório em apreço (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-1572/2014 - folhas 845/846).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório - na modalidade pregão eletrônico nº 09/2013 - realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 5.450/05.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[2] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II[4], ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 09/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e do Decreto Federal 5.450/05;

II – Após a publicação, remeta-se cópia da decisão à 5ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 20 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 009/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 5.450/2005; após a publicação, remeta-se cópia da decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para subsidiar a análise das respectivas contratações e demais providências.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. .

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator